

A. I. Nº - 217359.0002/19-0
AUTUADO - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
AUTUANTES - JOSÉ LUIS SOUZA SANTOS, ALEXANDRE ALCÂNTARA DA SILVA e ITAMAR GONDIM SOUZA
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20.12.2019

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0184-05/19

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. a) MATERIAL PARA USO E CONSUMO ESCRITURADO COMO ATIVO IMOBILIZADO. b) MATERIAL PARA USO E CONSUMO. Exigência de penalidade de 60% do valor dos créditos lançados na escrita fiscal. A escrituração dos créditos de ICMS na escrita fiscal não resultou em descumprimento de obrigação principal (falta de pagamento do imposto). A opção do contribuinte pela escrituração como ativo imobilizado não desnatura a classificação das aquisições autuadas como sendo para uso e consumo, pois esta classificação se vincula a aplicação das mercadorias no estabelecimento. Infração subsistente. Aquisições para uso e consumo não admitem direito ao crédito. Infrações subsistentes. Afastada a arguição de nulidade do lançamento e indeferido pedido de realização de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 22/03/2019, para a exigência de multa no valor principal de R\$2.705.171,78, calculada no percentual de 60% do valor dos créditos fiscais lançados na escrita do ICMS. A peça acusatória é composta das seguintes imputações fiscais:

Infração 01 - 01.02.89: Utilização indevida de crédito fiscal que não repercutiu em falta de recolhimento de ICMS, devendo a empresa estornar os referidos créditos. Acrescentaram os autuantes que: *Refere-se a materiais de uso consumo, notadamente peças e partes destinadas à manutenção de equipamentos, onde a Autuada creditou-se do ICMS indevidamente, lançando no CIAP, bloco G (controle de crédito ativo permanente) CFOP 2551. Os referidos materiais não entram em contato direto com o produto em elaboração (celulose), e não sofrem alterações em função da ação direta exercida sobre o produto fabricado, bem como não compõem ou integram a estrutura física do produto acabado.* Fatos geradores verificados entre os meses de janeiro e dezembro de 2016. Valor exigido: R\$2.628.128,50. Multa prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - 01.02.89: Utilização indevida de crédito fiscal que não repercutiu em falta de recolhimento de ICMS, devendo a empresa estornar os referidos créditos. Acrescentaram os autuantes que: *Refere-se a materiais de uso consumo, notadamente peças e partes destinadas à manutenção de equipamentos, onde a Autuada creditou-se do ICMS indevidamente. Os referidos materiais não entram em contato direto com o produto em elaboração (celulose), e não sofrem alterações em função da ação direta exercida sobre o produto fabricado, bem como não compõem ou integram a estrutura física do produto acabado.* Fatos geradores verificados entre os meses de janeiro e dezembro de 2016. Valor exigido: R\$77.043,28. Multa prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do lançamento via DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), com data da ciência e leitura em 16/04/2019, com envio dos correspondentes demonstrativos elaborados em planilha editável.

Ingressou com defesa administrativa protocolada, em 31/05/2019, através de petição subscrita por advogado com procuração nos autos (doc. fls.159/162). A peça defensiva se encontra juntada aos autos, às fls. 140/148.

Após fazer uma síntese dos fatos que conduziram à autuação, a defesa passou a tratar das razões que conduziram à elaboração da presente impugnação administrativa.

Inicialmente, discorreu acerca do que denominou de – “*DA PRECARIEDADE DO TRABALHO FISCAL – DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DA IMPUGNANTE À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO*”.

Após transcrever as disposições contidas no art. 142 do CTN, que prescreve normas relacionadas com “LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”, a defesa afirmou a necessidade de comprovação da ocorrência do fato gerador do tributo exigido sob pena do ato de lançamento ser declarado nulo. Relatou que as autoridades fiscais apenas apontaram as mercadorias que estão envolvidas na glosa dos créditos fiscais, sem, todavia, justificar o motivo de tê-las classificado na condição de bens de uso e consumo. Frisou ser imperioso que os lançamentos estejam sempre lastreados nos fatos corretos e não em imperícias cometidas pelas Autoridades Fiscais.

Apontou que a Fiscalização fundamentou a acusação em dispositivos genéricos, não se permitindo concluir a motivação da cobrança, ou seja, a fundamentação legal apresentada está incorreta. Esclarece que a fundamentação legal, insuficiente e incorreta, torna impossível determinar a natureza da infração e os motivos para a lavratura do Auto de Infração.

Pedi que o presente lançamento fiscal seja declarado nulo, nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea “a” e §1º, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia (Decreto nº 7.629/1999), dispositivo cujo texto reproduziu na inicial defensiva.

Em seguida, passou a tratar do tema que denominou “*DA REAL DESTINAÇÃO DOS MATERIAIS OBJETOS DA AUTUAÇÃO*”. Declarou que o presente Auto de Infração se refere a mercadorias que foram adquiridas no período de expansão da capacidade produtiva do complexo industrial da IMPUGNANTE no Município de Mucuri, quando estava sendo introduzida uma nova linha de produção, denominada **Linha 2**, a qual foi feita com base em benefícios do DESENVOLVE Bahia (**Doc. 03**) fls. 170/171. Frisou que os produtos envolvidos na exação foram empregados na montagem e instalação de novas máquinas e equipamentos e/ou na otimização e redimensionamento de outros já existentes.

Asseverou que, na fase pré-operacional, o estabelecimento autuado não estava em funcionamento e, por isso, não demandava materiais de uso e consumo, sendo evidente que o aparato adquirido pela Impugnante se destinou à implantação da nova linha de produção, não havendo dúvidas sobre a sua classificação contábil como bens do ativo fixo do estabelecimento.

Destacou a definição contábil de ativo imobilizado, definida pelo Pronunciamento Técnico CPC 27 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, conforme transcrição abaixo:

“Ativo imobilizado é o item tangível que: (a) é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos; e (b) se espera utilizar por mais de um período. Correspondem aos direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens”.

Mais à frente, ponderou que um bem para ser enquadrado como imobilizado precisa atender aos seguintes requisitos: “(i) ser tangível; (ii) ser destinado para uso de produção ou fornecimento de mercadorias e serviços, para aluguel a outros ou fins administrativos; e (iii) ser utilizado por mais de um período.”

Reiterou que os materiais adquiridos destinaram-se à manutenção e expansão das atividades empresariais da Impugnante, garantindo não haver dúvidas sobre a sua caracterização como bens destinados ao ativo imobilizado e que todas as mercadorias envolvidas na presente cobrança foram adquiridas para a fase pré-operacional da Linha 2 da Fábrica de Mucuri, não podendo ser